



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI N° 2834 /2006

"Regulamenta o inciso XXII do Art. 7º da LOM de Fortaleza, que dispõe sobre a exploração do serviço de Radiodifusão no âmbito do Município de Fortaleza."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Fortaleza, passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Município de Fortaleza.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, mantendo a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nos seus respectivos campos profissionais.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460



DEP. LEGISLATIVO
RECEBIDO EM: 23/08/06
Liaison 08:30
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

- b) promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão “rádio comunitária”, pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Conselho Municipal de Comunicação Comunitária, a ser criado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Parágrafo 1º - A composição do Conselho Municipal de Comunicação Comunitária, observado o princípio da paridade, será a seguinte: 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e 01 (hum) representante do Curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Ceará, 01 (hum) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Ceará, 01 (hum) representante do Sindicato dos Radialistas do Ceará, 01 (hum) representante eleito pelas emissoras de radiodifusão comunitária legalmente autorizadas e 01 (hum) representante eleito das organizações não-governamentais que tenham como objetivo, fixado em seu estatuto, a atividade de comunicação social.

Parágrafo 2º - Decreto do Poder Executivo disciplinará a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Comunicação Comunitária.

Parágrafo 3º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Comunicação Comunitária a convocação e realização da Conferência Anual de Comunicação Comunitária, cujo objetivo é formular a política de comunicação comunitária do Município de Fortaleza.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária, para os programas transmitidos, dando prioridade aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para seu o funcionamento, manutenção e

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavaloante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460





Câmara Municipal de Fortaleza

aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade por ela responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- a) usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Conselho Municipal de Comunicação Comunitária;
- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da autorização ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagem e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10 – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa; e
- c) revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11 – A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecida pelo Poder Concedente.

Art. 12 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e freqüência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

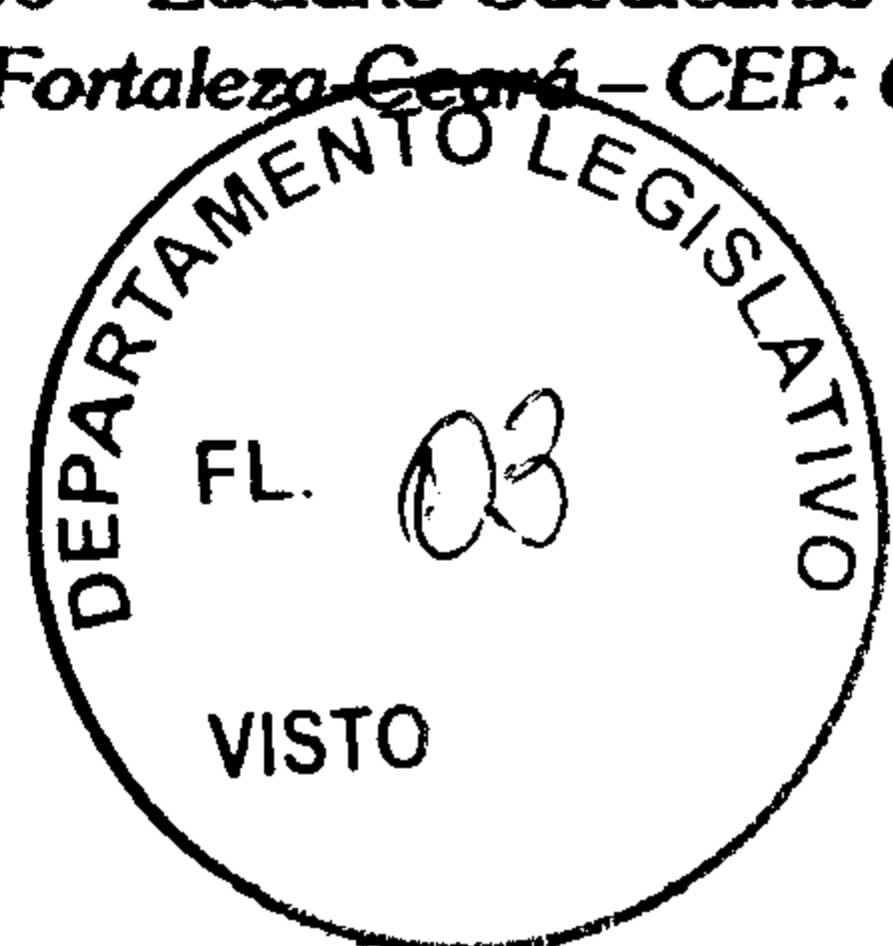
Art. 13 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
AOS 23 DE AGOSTO DE 2006.**

**VEREADOR GULHERME SAMPAIO
PT-CE**

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza/Ceará – CEP: 60810-460





Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

As Câmaras Municipais de São Paulo e Vitória decretaram e os Prefeitos sancionaram leis que dispõem sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária diretamente pelos respectivos Municípios. São as primeiras Capitais brasileiras a tomarem a iniciativa.

Outras cidades brasileiras já haviam feito isso: Campinas, no Estado de São Paulo; São Gonçalo, no Rio de Janeiro; Itabuna, na Bahia; e Uberaba, em Minas Gerais.

Em alguns outros Estados, porém, o movimento a favor da municipalização da concessão tem enfrentado na Justiça a reação das emissoras de rádio comerciais. Sob a iniciativa da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) – que teme a concorrência feita pelas rádios comunitárias em termos de audiência –, ações de constitucionalidade têm sido movidas nos tribunais estaduais contra as leis que municipalizam as concessões, em diferentes cidades brasileiras. A alegação da ABERT é a de que cabe à União o poder de autorização do funcionamento de emissoras de rádio.

O artigo 22 da Constituição brasileira de 1988 estabelece que cabe à União legislar sobre a radiodifusão. No entanto, o princípio federativo que vigora no Brasil dispõe que compete à União legislar somente sobre as matérias de interesse nacional, ou que envolvam mais de dois Estados. Já o artigo 30 da própria Constituição federal define que todo assunto local é da competência privativa do Município. Ou seja, no sistema federativo, cada ente tem sua esfera própria de atuação. Se a matéria pertence ao Município, a União não pode interferir neste processo. E o caso das rádios comunitárias é claro nesse sentido. Um dos fatores que comprovam a competência do Município na questão é a análise do relevo. Para uma rádio de 30 mil watts, que atinge vários Estados, o relevo é irrelevante. No caso das rádios comunitárias, que têm potência limitada a 25 watts, se houve uma montanha no caminho, a onda não passa. E somente o poder local tem condições de determinar a altura e o direcionamento que uma antena de uma emissora comunitária pode ter para que o relevo local não seja um impedimento para o seu funcionamento.

Foi a partir desse arcabouço legal que o juiz aposentado Paulo Fernando Silveira elaborou a fundamentação jurídica que levou à redação dos textos legais já aprovados em várias cidades brasileiras, inclusive nas duas Capitais citadas e que serviu também de base para a elaboração deste Projeto de Lei.

Ao formular seu argumento, em livro que se tornou uma referência nacional para o movimento de municipalização da concessão de autorização das rádios comunitárias, o juiz escreveu:

Os princípios constitucionais valem mais do que as normas legais. E, neste caso, prevalece o princípio federativo. Por isso não estamos tirando ou negando a competência da União. O Estado tem apenas o direito de regulamentar o bom uso da radiodifusão. Mas o Congresso entendeu que o Estado é dono absoluto e que eles autorizam quem e quando querem a ter uma rádio comunitária, e ai engavetam o resto. Isso não pode acontecer num país que se pretende livre e

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460





Câmara Municipal de Fortaleza

democrático. Temos o direito à informação, previsto na Constituição. A lei que vier só pode agir no estrito limite da necessidade e do direito público. Mas está acontecendo o contrário. O governo federal se julga dono da concessão. As rádios viraram moedas de troca. Não podemos compactuar com isso. Em defesa da liberdade, contra a tirania e a opressão e para evitar concentração do poder em Brasília, temos que preservar a autonomia e a auto-governabilidade municipais.

Um poderoso argumento, complementar a este formulado pelo juiz Paulo Fernando Silveira, a favor da municipalização é dado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em setembro de 1992. No seu artigo 13, ela aponta a comunicação como um direito humano ao proclamar:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha.

O detalhamento do direito à comunicação feito por essa importante Convenção se opõe de forma clara e direta à legislação ordinária brasileira sobre a matéria:

Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Ora, como a força legal de uma Convenção internacional ratificada pelo país se sobrepõe à sua legislação ordinária atinente à matéria nela contida, fica por demais evidente não só a constitucionalidade, mas também a legalidade do processo de municipalização do serviço de radiodifusão comunitária.

Na opinião do vereador paulista Carlos Neder, um dos autores do projeto de lei paulistano, “o fato de ter sido aprovado no Município de São Paulo já cumpre um papel extremamente importante para formar opinião e fortalecer o movimento pela municipalização das concessões e pela democratização dos meios de comunicação”.

Ele destacou ainda que a sanção da lei pelo Prefeito José Serra “é um passo importante para desriminalizar as rádios comunitárias. E chamar a atenção para o papel fundamental que elas cumprem no exercício da cidadania, de articulação de políticas públicas para as áreas sociais e como instrumento importante de mudanças culturais, para que a população se aproprie de informações e valorize sua identidade cultural. Esta lei é peça de um jogo maior, que é a necessidade de chamar a atenção para o fato de que sem uma política de comunicação democratizada não teremos a afirmação do processo democrático no país”. (*Agência Carta Maior*, 25/06/2005).

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460





Câmara Municipal de Fortaleza

Quanto às ações movidas pela ABERT, o juiz Paulo Fernando Silveira fez um importante esclarecimento. Essas ações têm sido encaminhadas aos tribunais estaduais. "Mas – adverte ele – o Estado não tem competência constitucional para tratar deste conflito, que é entre Município e União. O Supremo Tribunal Federal tem anulado este tipo de interferência estadual, porque isso significaria uma usurpação da competência municipal. Ao mesmo tempo, O STF não pode anular uma lei municipal, a não ser como recurso de uma decisão de um tribunal estadual – o que já seria impossibilitado pela questão da competência anteriormente citada. Se a ABERT quiser barrar esse tipo de lei, vai ter que entrar com uma ação diretamente no juízo federal e percorrer todos os trâmites. Mas ela não quer isso, porque a Justiça Federal é a mais politizada do ramo. O juiz estadual não tem a tradição do enfrentamento com o poder público. Mas o Judiciário federal tem".

A municipalização do processo de concessão de rádios comunitárias é uma típica iniciativa de afirmação da cidadania. O país não pode ficar parado esperando decisões de Brasília. O que faz a sociedade crescer e a democracia se consolidar são idéias livres e iniciativas ousadas. Para que isso aconteça tem que haver movimento na base da pirâmide federativa. Cada Município é um laboratório onde as inovações podem ser testadas. As rádios comunitárias são um instrumento para melhoramento do nível político da população. O cidadão, em vez de se sentir perplexo e desamparado, inerte porque tudo depende de Brasília, passa a ser um agente participativo no processo de construção ativa da democracia.

Um fator suplementar de grande relevância jurídica é o fato de que nossa Lei Orgânica já resolveu a controvérsia sobre a competência para legislar a respeito da concessão de rádios comunitárias. Nos termos do inciso XXII do artigo 7º, ela conferiu competência ao Município de Fortaleza, remetendo para uma lei complementar a regulamentação da matéria. Este Projeto de Lei pretende exatamente atender a esta determinação.

Por todas essas razões, e para dar cumprimento ao que determina nossa Lei Orgânica, o presente Projeto de Lei tem plenas condições constitucionais e legais para ser discutido e votado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT - CE

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3256.8300 Ramal 8372
Fortaleza-Ceará – CEP: 60810-460

